



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000885375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010494-70.2015.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante BERTINO RUMARCO DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES.

São Paulo, 14 de setembro de 2026.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010494-70.2015.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ

APELANTE: BERTINO RUMARCO DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 43.296

APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E HOMICÍDIO CULPOSO – PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA – NÃO ACOLHIMENTO – CÉDULA DE IDENTIDADE MÉDICA EM NOME DE TERCEIRO QUE CONSERVOU POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA – PENAS E REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDOS – SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS PRESERVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Bertino Rumarco da Costa** contra a r. sentença proferida no termo de audiência de fls. 478/484, que o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 304, c. c. o art. 297, *caput*, e art. 121, § 3º, do Código Penal, ao cumprimento das penas privativas de liberdade de **02 anos de reclusão e 01 ano de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, e **pagamento de 10 dias-multa**, cada qual no valor de 01 salário-mínimo.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação pecuniária no valor de R\$40.000,00, a reverter em favor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos herdeiros da vítima.

A r. sentença, ainda, condenou o réu ao pagamento de R\$ 40.000,00, a título de reparação mínima por danos morais, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre (fls. 492/501), buscando o reconhecimento da consunção entre o uso de documento falso e o exercício ilegal da medicina, ao argumento de que a cédula de identidade médica foi utilizada exclusivamente para viabilizar a prática do delito previsto no art. 282 do Código Penal, cuja punibilidade já foi declarada extinta pela prescrição. Em consequência, requer o afastamento da condenação imposta pelo art. 304, combinado com o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, e o redimensionamento das penas e do regime inicial.

Recurso devidamente contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 507/511).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 520/525).

As partes não apresentaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 02/04), “*FATO 01: [...] em data incerta, ocorrida no ano de 2014, em horário não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurado, nesta cidade e comarca de Tatuí, BERTINO RUMARCO DA COSTA, com dados qualificadores a fls.126, fez uso de documento público falso, consistente na cédula de identidade médica emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, no qual constavam os dados de Naas Adonais Carvalho de Assis, médico legalmente inscrito naquele órgão;

FATO 02: Consta ainda que, no dia 29 de junho de 2015, por volta das 05h16, no interior do Pronto Socorro mantido pela Santa Casa de Tatuí, situado na Rua Maneco Pereira, nº 299, no centro desta cidade e comarca de Tatuí, BERTINO RUMARCO DA COSTA, com dados qualificadores a fls.126, agindo culposamente, de forma negligente e imperita, deu causa à morte de Naimar Conceição Machado (c.f. laudo pericial de fls. 263/265 e certidão de óbito de fls.23).

Ao que se apurou, BERTINO se formou em medicina na Bolívia, contudo, ao invés de buscar a validação de seu diploma junto ao Conselho Federal de Medicina, agindo com dolo, deliberou por exercer ilegalmente a profissão e, assim, providenciou a cédula de identidade médica falsa, em que constavam os dados de Naas Adonais Carvalho de Assis, regularmente inscrito no CRM nº.153669, mas com foto dele próprio, e passou a utilizá-la.

Após, de posse de tal documento público falsificado, dirigiu-se à empresa “Medzi Gestão em Saúde” - a qual em virtude de contrato emergencial firmado com a Santa Casa local intermediava a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de médicos terceirizados -, e candidatou-se ao cargo vago de médico do Pronto Socorro.

Após conferir os dados contidos na cédula de identidade médica em nome de Naas Adonais Carvalho de Assis com aqueles constantes no site do Conselho Regional de Medicina (no qual não havia fotografia do verdadeiro médico), a empresa “Medzi” o contratou e, então, BERTINO, a partir de 07 de dezembro de 2014, passou a exercer o cargo de médico plantonista junto ao Pronto Socorro desta cidade.

Na data de 27 de junho de 2015, por volta das 12h24 (07), Naimar deu entrada no Pronto Socorro apresentando quadro clínico de “sangramento digestivo alto e suspeita de acidente vascular encefálico”, ocasião em que o denunciado, que estava responsável pelo plantão, assumiu o atendimento.

Ocorre que, por não ter conhecimento técnico necessário para avaliar os sintomas clínicos apresentados pela vítima, BERTINO, agindo de modo imprudente e negligente, procedeu à alocação de Naimar em ala adaptada do Pronto Socorro, quando deveria, dada à gravidade do caso e às condições de saúde da vítima, que era portadora de HIV, providenciar sua imediata remoção a hospital com Unidade de Terapia Intensiva (protocolo adequado ao caso, conforme laudo pericial de fls. 203/205).

Por não receber o suporte médico necessário, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vítima faleceu no dia 29 de junho de 2015, por “falência múltipla de órgãos, acidente vascular encefálico e infarto agudo do miocárdio”, conforme certidão de óbito de fls. 23, elaborada de acordo com o atestado de óbito confeccionado por BERTINO.

O denunciado agiu com culpa, uma vez que, ignorando a gravidade do caso e os reiterados pedidos de familiares de Naimar que se dispuseram a arcar com os custos de um hospital particular, deixou de encaminhá-la à centro médico que oferecia Unidade de Terapia Intensiva, eliminando qualquer possibilidade de reversão do quadro clínico já instalado e, por conseguinte, dando causa à sua morte”.

Autoria e materialidade demonstradas pelos documentos médicos da vítima (fls. 13/30), certidão de óbito (fl. 31), cópia da cédula de identidade médica e extratos de pesquisa do cadastro profissional (fls. 36/37 e 66/68), laudo pericial de exame necroscópico (fls. 53/54), laudo de exame em peça (fls. 268/286), laudo pericial indireto (fls. 296/299), ofícios do Conselho Regional de Medicina (fls. 84/86 e 176/198) e demais elementos constantes dos autos.

A r. sentença assim considerou a prova:

“Há incontrovérsia a respeito de o acusado ter atuado no pronto socorro de Tatuí, apresentando-se como e por força da utilização de cópia de documento de identificação pertencente a outra pessoa, qual seja, o médico Naas Adonais (fls. 36, depoimento de Luiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto, que o contratou e confissão), e que por ocasião dessa prestação de serviço, atuou desde o início e até o óbito da paciente Naimar, que ali foi apresentada em 27 de junho de 2015, trazida entubada, pelo SAMU, falecendo no dia 29 daquele mês (certidão de óbito às fls. 31, evento atestado pelo próprio acusado, enquanto utilizando o nome falso). Tergiversando com conceitos jurídicos, o interrogado, que sugestivamente se apresentou na sala virtual desta solenidade utilizando-se do cognome "MAGO", disse que fez uso de mera cópia da cédula de identidade do médico Naas, na qual estava inserida a foto dele próprio, Bertino, com isso quem sabe querendo defender que o crime configurado é outro, por exemplo, o de falsa identificação, que estaria igualmente prescrito. Convenhamos, essa cédula de identidade de médico é um documento público, sobre o qual foi promovida uma falsificação, pouco importando a base, inclusive se ela se tratou de uma mera cópia do documento original. Uma vez praticada essa conduta, e o próprio beneficiado foi quem se utilizou desse documento para prestar serviços em favor da empresa da qual diretor administrativo a testemunha Luiz Alberto, atuando como médico junto ao pronto socorro municipal, configurados estão os ilícitos dos arts. 297 e 304 do Código Penal, aqui sim materializada a consunção invocada pela defesa técnica. Saliente-se que, assim como no seu atual estágio a processualística não mais admite tergiversação contra obviedades, a definição meritória também não tolera essa espécie de retórica, mesmo porque os sujeitos processuais e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador não são alienados. Definida essa questão, ou seja, a responsabilização pela utilização do documento falso, passo à análise da outra imputação, do homicídio culposo, praticado contra a paciente Naimar, sempre de maneira objetiva e focada, sem desnecessário elastério. Como premissa, registro que o Código Penal, no seu art. 18, II, define o crime culposo como aquele ocasionado por imprudência, negligência ou imperícia. Já que não somos alienados, podemos também invocar o dicionário da língua portuguesa, no caso, o Aurélio, em sua página 1077, da 4ª edição, do ano de 2008, para considerar que a imperícia pode ser entendida como incompetência ou inabilidade, bem como que inábil é o indivíduo sem competência ou inapto (fls. 1.083 da mesma obra). Ora, assim estabelecido, qualquer cidadão, e muito mais aquele formado em um curso de medicina, reúne condições de saber que somente estará apto e será considerado competente para atuar como médico neste país, com a autorização do Conselho Federal de Medicina, tanto que, para exercer a medicina, de maneira ilegal, o réu se utilizou de documento falso. Por outras palavras, Bertino era incompetente, inapto para o exercício da medicina, quando atuou ilegal e indevidamente como médico, propiciando que a paciente Naimar, mãe da testemunha Domenica, morresse sob os seus pretensos cuidados, sem o direito de ter acesso ao médico regularmente habilitado. O acusado ceifou esse direito da vítima. Tão só por isso, o homicídio é culposo, por imperícia. Não era necessário que o laudo encartado às fls. 296/9 dissesse mais do que a vítima deveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter sido removida imediatamente para um serviço com unidade de terapia intensiva, que o investigado, por não ser médico, não poderia sequer examiná-la e que a morte poderia ter sido evitada nas hipóteses contrárias. Enfim, repito, Bertino impediu que a vítima tivesse um atendimento médico, e essa paciente morreu dois dias depois do seu ingresso no pronto socorro, já entubada (fls. 13/4, 16 e 19). Nem se diga que ela foi atendida pelo neurologista, já que o responsável pelo plantão, entre a admissão no pronto socorro e a morte, repito, dois dias após, era o próprio e falso médico, ora réu. Aliás, se houve alguma conduta culposa desse neurologista que certamente visualizou, pelo menos, as imagens da tomografia de crânio requisitada por Bertino (fls. 15), ela deverá ser apurada em autos próprios, conforme deliberação do titular da ação penal, sem que isso apague a responsabilidade do réu pelo homicídio culposo caracterizado pela imperícia. Por oportuno, eventual realização de um novo laudo, em cotejo com as declarações de Evelin, enfermeira hoje localizada e ouvida por insistência da combativa defesa, e que aqui ressaltou que promoveu as anotações na ficha médica diante do histórico de arrogância do falso médico, a fim de se resguardar (anotações nas quais consta que o falso médico foi comunicado da necessidade de prescrição médica para a paciente às 00h, e somente o fez às 05h), poderiam levar, isso sim, à caracterização de um homicídio doloso, com dolo eventual, numa situação que no entender deste magistrado já é limítrofe, conquanto nesse momento deva ser respeitada a opção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

titular da ação penal. Nessa mesma linha, já estabelecida a imperícia, pouco importa a aparente desenvoltura técnica demonstrada pelo interrogado nesta solenidade, mais de uma década após os fatos, enquanto já detentor da habilitação para atuar. Também não importa que não tenha ocasionado outros incidentes ou que a testemunha Luiz, aliás, eventual responsável solidário, em se considerando a empresa que representa, pelas ações do falso médico, tenha reportado a regularidade da atuação desse contratado. Somente num aspecto é de ser acolhida a indignação da defesa, e aqui explico a parcial procedência. Com efeito, embora, no contexto, a imperícia tenha sido considerada in re ipsa, o laudo pericial indireto não especificou, mesmo, qual a regra técnica da profissão deixou de ser observada pelo acusado. É certo que ele não poderia exercer a profissão, mas se desconhece nestes autos a regra técnica específica que não tenha observado, e isso impede a incidência da causa de aumento prevista no § 4º do art. 121. É o quanto basta. Comprovadas, nesses termos, autoria e materialidade dos crimes imputados na inicial, passo à fixação das penas, adotado o sistema trifásico, ressaltando o óbvio, ou seja, é material o concurso entre a utilização do documento falso e o homicídio culposo, pois absolutamente distintos os desígnios e objetividades jurídicas.” (fls. 480/482).

A condenação pelo homicídio culposo não foi impugnada pela defesa, que concentrou suas razões na absorção do crime de uso de documento falso pelo exercício ilegal da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicina. De todo modo, a materialidade e a autoria desse delito estão amparadas pela certidão de óbito, pelos documentos médicos, pelo laudo necroscópico, pelo laudo pericial indireto e pela prova oral produzida.

A sentença afastou a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal, por considerar que a perícia não especificou a regra técnica da profissão que teria sido concretamente inobservada, mantendo, contudo, a responsabilização pelo homicídio culposo em razão da imperícia reconhecida.

Esse capítulo da condenação, repita-se, não constitui objeto específico da insurgência defensiva e deve ser preservado.

A condenação pelo delito previsto no art. 304, combinado com o art. 297, *caput*, ambos do Código Penal, também deve ser mantida.

A defesa sustenta que o documento falso foi utilizado exclusivamente para viabilizar o exercício ilegal da medicina, razão pela qual o delito contra a fé pública deveria ser absorvido pelo crime previsto no art. 282 do Código Penal, cuja punibilidade foi declarada extinta pela prescrição (fl. 335).

A pretensão, contudo, não comporta acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da consunção incide quando uma infração penal constitui meio regular de preparação ou execução de outra, desde que exista relação de dependência entre as condutas e o conteúdo de injusto do crime-meio seja integralmente abrangido pelo crime-fim.

Tratando-se de crime contra a fé pública, aplica-se, por analogia, o critério consagrado na Súmula nº 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a absorção pressupõe que o falso se esgote no crime-fim, sem conservar potencialidade lesiva autônoma.

Nesse sentido, o STJ:

“Com efeito, no que tange especificamente à consunção, há que se ressaltar, em primeiro lugar, que sua utilização como critério de solução de conflito aparente de leis penais não se restringe à simples verificação de causa e efeito ou mesmo à constatação da existência de uma relação de meio e fim entre as condutas. Não basta, portanto, que o crime-meio seja adequado para a prática do crime-fim ou que haja uma relação de causalidade entre eles. É necessário, juntamente com esse aspecto, que sejam agregados outros elementos, tais como o esgotamento da potencialidade lesiva do crime-meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a prática do crime-fim. É imperativo, que com a prática do delito final almejado pelo agente, eventual crime-meio realizado não produza ou possa produzir nenhum outro efeito que afete, possa afetar ou continue afetando autonomamente bens jurídicos tutelados.

Com efeito, segundo o escólio do saudoso Ministro Assis Toledo - cujo raciocínio subsidiou o enunciado contido na Súmula n. 17 do STJ -, a questão da potencial ofensividade do crime-meio pode ser assim exemplificada: "na falsificação de um documento que, usado como fraude para obtenção de lucro patrimonial indevido, se esgota em sua potencialidade lesiva, permanecendo sem qualquer outra finalidade ou possibilidade de uso" (Princípios básicos de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53), isto é, o crime consumido deve esgotar sua potencialidade lesiva na realização do crime consuntivo." (in HC n. 660.247, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 28/10/2022)

Embora a cédula de identidade médica tenha sido apresentada à empresa "Medzi Gestão em Saúde" para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar a contratação do apelante como médico plantonista no Pronto-Socorro de Tatuí, não se verifica o indispensável esgotamento da potencialidade lesiva do documento.

Com efeito, nela foram inseridos os dados de Naas Adonais Carvalho de Assis, médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, bem como a fotografia do apelante.

Consta dos autos que o apelante apresentou a cédula falsa à empresa responsável pela contratação dos médicos terceirizados, candidatou-se à vaga existente e, após a conferência dos dados nela inseridos, foi contratado e passou a exercer o cargo de médico plantonista.

A cédula, assim, era apta a comprovar, perante terceiros, não apenas uma habilitação médica inexistente, mas também a falsa identidade profissional assumida pelo apelante. Conservava, por isso, potencialidade lesiva própria em relação à fé pública, não inteiramente abrangida pelo exercício ilegal da medicina.

Desse modo, embora o documento falso tenha viabilizado a contratação e o exercício ilegal da profissão, a relação instrumental entre as condutas não determina sua absorção, pois o falso permaneceu apto a produzir efeitos lesivos autônomos. Mostra-se inviável, portanto, o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consunção.

As condenações pela prática dos delitos previstos no art. 304, c. c. o art. 297, *caput*, e no art. 121, § 3º, todos do Código Penal, portanto, devem ser mantidas.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, as basilares foram fixadas nos mínimos legais, 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (uso de documento falso) e 01 ano de detenção (homicídio culposo).

Na **segunda fase**, não incidiram agravantes e, embora presente a atenuante da confissão espontânea, inviável sua aplicação para reduzir as reprimendas abaixo dos mínimos legais, nos termos da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição – tendo sido afastada, quanto ao homicídio culposo, a majorante prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal –, as penas foram definitivamente estabelecidas em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (uso de documento falso) e 01 ano de detenção (homicídio culposo).

DO REGIME PRISIONAL INICIAL E DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Foi fixado o regime inicial semiaberto sob o seguinte fundamento: *“O regime de cumprimento será o inicial semiaberto, eis que, a despeito da primariedade, a consequência da atuação falsa do médico veio por demais danosa, com o falecimento de uma paciente, por sua conduta imperita, de modo que o rigor do regime deve fazer pedagogicamente sentido, sob pena de descrédito não só do sistema jurisdicional, como também da Administração Pública, já que o sentenciado atuava em um pronto-socorro. De mais a mais, o rigor do regime também se mostra útil para incentivar o cumprimento da pena alternativa que virá em benefício do condenado”* (fl. 483).

Com efeito, embora o acusado seja primário e o montante das penas seja inferior a quatro anos, as circunstâncias concretas revelam maior reprovabilidade, pois ele se valeu de identidade profissional pertencente a médico regularmente inscrito para atuar, sem habilitação válida, como plantonista de pronto-socorro, expondo número indeterminado de pacientes aos riscos inerentes à prestação irregular de serviço essencial, contexto no qual sua atuação contribuiu para o óbito da vítima.

Tais particularidades ultrapassam a gravidade abstrata dos delitos e justificam, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, a manutenção do regime inicial **semiaberto**.

Presentes os requisitos previstos no art. 44 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, fica igualmente mantida a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação pecuniária no valor de R\$ 40.000,00, a reverter em favor dos herdeiros da vítima, conforme estabelecido na r. sentença.

Por fim, mantenho a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público, com a indicação do montante pretendido (fl. 04), em observância do contraditório e da ampla defesa, como exige a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO
NO TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL EX
DELICTO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO
PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA.
INDICAÇÃO CLARA DO MONTANTE
PRETENDIDO. REQUISITO ESSENCIAL.
AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NA PEÇA ACUSATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I.

Caso em exame

1. *Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o acórdão do Tribunal estadual que decotou a reparação civil à família da vítima fixada na sentença de primeiro grau em caso de homicídio culposo no trânsito.*
2. *O acórdão recorrido manteve a condenação por homicídio culposo, mas afastou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se a fixação de indenização por danos morais contenta-se apenas com pedido genérico de reparação de danos na inicial acusatória.*

III. Razões de decidir

4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fixação de valor mínimo para indenização à vítima pelos danos causados pela infração reclama pedido expreso na inicial,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicação do valor pretendido e, no caso de danos materiais, realização de instrução específica.

5. Quanto aos danos morais, são exigidos o pedido expresso e a indicação do valor pretendido na inicial acusatória, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

6. No caso concreto, não se encontram preenchidos os requisitos indicados, porquanto o Ministério Público tão somente formulou pedido genérico de fixação de indenização mínima à vítima, sem, contudo, estimar o valor pretendido. IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial improvido. Tese de julgamento: “A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal exige pedido expresso na denúncia, com a indicação do montante pretendido e, no caso de danos materiais, também a realização de instrução específica.” (REsp n. 2.046.451/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Eventuais dificuldades quanto ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da indenização, inclusive pedido de parcelamento, deverão ser submetidas ao Juízo da Execução.

Ante o exposto, **voto por negar provimento** ao recurso.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator